DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5994/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8992/2018
PROTOCOLO	: 1922973
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Reversão de Aposentadoria por Invalidez** do servidor **Jaime de Araújo**, inscrito no **CPF sob o nº 404.823.241-04**, efetuada pela **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí**, ocupante do cargo efetivo de **Vigia**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise **"ANA - DFAPP - 2894/2021"** (fls. 21-22), manifestou-se pelo **Registro** da presente Reversão de Aposentadoria.

O Ministério Público de Contas pelo Parecer **"PAR– 3ª PRC - 4234/2021"** (fl. 23), analisou os documentos acostados nos autos, opinando então favoravelmente ao **Registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do

feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que a presente reversão de aposentadoria, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 37, §1º da Lei Municipal n.º 1.629/2012 e art. 15, da Lei Complementar Municipal n.º 042/2003, visto que foi improcedente os motivos determinantes para a continuidade da aposentadoria por invalidez, segundo laudo médico pericial da junta médica oficial da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ademais, o art. 15 e 16, da Lei Complementar n.º 042/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Naviraí, versa o seguinte:

> **"**Art. 15. Reversão como forma de provimento derivado por reingresso é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
>
> Art. 16. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua, transformação."

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Reversão de Aposentadoria por Invalidez** do servidor **Jaime de Araújo**, inscrito no **CPF sob o nº 404.823.241-04**, efetuado pela **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí**, servidor do cargo efetivo de **Vigia**, conforme Portaria n.º 33/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 2136, de

06/07/2018, nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA